

A. I. Nº	- 281228.0012/22-0
AUTUADO	- HCL ESQUINA COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE	- ABELARDO DE ANDRADE CARDOSO
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 28/04/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0065-04/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Não apresentadas questões de mérito. Infração subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** IMPOSTO APURADO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada; **b)** MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Contribuinte deu saída de mercadorias tributáveis como não tributáveis. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE DETERMINAR A INFRAÇÃO. Há contradição entre a acusação e a apuração do débito constante nos papéis de trabalho elaborados pela fiscalização, gerando insegurança na determinação da infração e prejudicando o direito de defesa do contribuinte. Infração Nula. 3. MULTA PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. É legal a exigência do ICMS por antecipação parcial quando comprovado que as mercadorias adquiridas são destinadas à comercialização. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 30/09/2022, e refere-se à cobrança de ICMS e multa, no valor total de R\$ 69.058,82, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 001.002.041 - *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no documento fiscal*, no montante de R\$ 3.520,96, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 02 - 002.001.001 - *Deixou de recolher ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios*, no valor de R\$ 19.177,56. *ICMS declarado na EFD e não recolhido, entregou a DMA zerada, conforme DMAs, EFD e demonstrativo em anexo.* Multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 03 - 002.001.003 - *Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturada*, no valor de R\$ 3.597,37. Multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 04 - 007.015.003 - *Multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada normalmente*, no valor de R\$ 32.762,93.

O autuado ingressa com defesa, fls. 60 a 72, e afirma que o Auto de Infração em análise foi lavrado visando a cobrança de ICMS e multa em razão de suposta irregularidade praticada pela Impugnante, no total de R\$ 69.058,82 (sessenta e nove mil e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Todavia, apesar da descrição dos acontecimentos, o auto de infração em referência não deve subsistir, uma vez que nele existem nulidades que afetam toda exigência fiscal, conforme passa a demonstrar a seguir.

Abre tópico denominado DOS VÍCIOS INSANÁVEIS EXISTENTES NOS LANÇAMENTOS, afirmindo que entre os vários fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, declarou a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, que, entre outros, o Estado Brasileiro fundamenta-se na dignidade da pessoa humana (inc. III), objetivando também construir uma sociedade livre e justa (Art. 2º, I). Constituem, ainda, direitos fundamentais: que ninguém seja obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Art. 5º, II); que a todos seja assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos, independentemente do pagamento de taxas (Art. 5º, XXXIV, “a” e “b”); o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito contra a ilegalidade ou abuso de poder; obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, garantindo-se, também, o direito de propriedade (Art. 5º, LIV).

Acrescenta que no Art. 37, a Constituição diz que: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.*”.

Em seguida conclui que os atos administrativos devem ser transparentes, claros e precisos, de forma a que o administrado possa entender o que está se passando, e quando o seu direito está sendo violado.

Transcreve o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, lições do mestre em Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, ao discorrer sobre o lançamento, Hely Lopes Meireles, ao comentar sobre a motivação dos atos administrativos, portanto, sendo o lançamento um ato jurídico administrativo, cabe ao Administrador Público, ao constituir o crédito tributário, fazê-lo de modo que fiquem demonstrados os fatos que ensejaram o ato administrativo, o que, no caso de lançamento de tributo, é a ocorrência do fato jurídico tributário (“Fato Gerador”), fato que não ocorreu, pois não demonstrou de maneira satisfatória a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente. Nesta linha de raciocínio, transcreve ensinamentos do professor Paulo de Barros Carvalho.

Frisa que, no caso em análise a forma como a Autoridade Administrativa realizou o lançamento não foi apta a demonstrar os motivos que culminaram a exigência aqui retratada. Entende que deveria o fiscal ter demonstrado cabalmente todas as circunstâncias fáticas e documentos comprobatórios de que justificasse a lavratura do auto de infração, fato este que não ocorreu, pois, o Agente Público, ao proceder ao lançamento fiscal não apresentou no seu ATO JURÍDICO ADMINISTRATIVO do lançamento tributário os elementos caracterizadores da ocorrência das infrações relatadas.

Transcreve mais uma vez lições do professor Paulo de Barros Carvalho, comentando o Princípio da Tipicidade Tributária, e arremata que os Autos de Infração não podem subsistir, por consubstanciar desrespeito às regras basilares do ato jurídico administrativo e do nascimento do crédito tributário, devendo os mesmos serem anulados em suas integralidades.

Abre tópico denominado “DAS MULTAS APLICADAS – CARÁTER CONFISCATÓRIO” frisando que a ilegalidade e o caráter confiscatório da multa incorrem em violação frontal aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a proibição da utilização da tributação para fins de confisco previsto no artigo 150 IV, da Constituição Federal.

Assevera que caráter confiscatório das multas está na total desproporção entre o valor da imposição e o valor do bem a ser tributado. A graduação da multa deve ser lógica, o que não

ocorre no presente caso.

Uma multa excessiva ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores, caracteriza, de fato, uma maneira de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco.

Assim, entende ter restado claro que as multas devem ser anuladas, pois contrárias aos limites constitucionais e legais.

Em seguida questiona a inconstitucionalidade da aplicação da taxa de juros fixada pela Resolução SF nº 98/2010, pois extrapola claramente o valor da SELIC, ao alcançar patamares mensais superiores a três por cento.

No tópico “DA PRESUNÇÃO DO FISCO DA OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS” diz que o auto de infração foi baseado pelo fisco, na presunção das infrações que indicou, no total de **R\$ 69.058,82** conforme demonstrado nos anexos e demonstrativos enviados pela fiscalização. Entretanto, analisando a documentação enviada, percebe-se que a autoridade fiscal não demonstra quais notas fiscais considerou para composição da suposta falta de recolhimento de imposto, tão pouco informa o status dessas notas (se estão autorizadas, denegadas, canceladas, contingenciadas, entre outros). Foram apresentados um emaranhado de arquivos, sem a devida identificação ou relação com a suposta infração cometida pela Empresa.

Dessa forma, sendo o ICMS como um imposto não cumulativo, e não foi demonstrado com clareza na composição deste auto, as compras realizadas pelo contribuinte, logo os valores correspondentes as entradas com direito a crédito do imposto aparentemente não foram consideradas neste auto de infração, desprezando totalmente o direito do creditamento pela empresa, elevando significativamente o “suposto” ICMS não recolhido.

Por fim, aparentemente, foi considerado a data de emissão do documento fiscal, e não a data de entrada da mercadoria no estado, conforme estipula a legislação, para o cálculo da suposta falta de recolhimento do ICMS por antecipação, fato este importantíssimo, pois determina o fato gerador do imposto e consequentemente o período da multa e juros da suposta falta de recolhimento.

Requer, após o recebimento desta, seja declarado nulo o auto de infração, devido a ofensa no que determina o artigo 142 do Código Tributário, e também às graves falhas na composição e avaliação desta “suposta” omissão no recolhimento do ICMS, seja pelo total desprezo do crédito do imposto sob as compras realizadas pelo contribuinte, pela não comprovação do status de cada documento fiscal citado, e/ou por não considerar a data de entrada da mercadoria em solo Baiano.

O autuante presta a Informação Fiscal às fls. 76 a 78 e após transcrever o teor das acusações diz que:

A impugnante alega que o lançamento fiscal não pode prosperar pelos seguintes motivos:

1 - Dos fatos:

2 - Alega que não foi demonstrado de maneira satisfatória a ocorrência do fato gerador da obrigação e que não foram demonstradas todas as circunstâncias fáticas e documentos comprobatórios que justificassem a lavratura do auto de infração.

3 - Do caráter confiscatório da multa aplicada.

4 - Argui a Inconstitucionalidade da aplicação da SELIC, alegando a inconstitucionalidade da norma estadual.

5 - Da presunção do fisco da omissão de recolhimento de ICMS.

Solicita a declaração de nulidade do auto de infração.

A seguir assim se pronuncia:

Quanto ao mérito cabe destacar no item:

2) Todas as 4 infrações constantes do auto de infração foram acompanhadas de todos os demonstrativos sintéticos e analíticos gerados pelos sistemas da SEFAZ, (SIAF), constando todas as informações necessárias a sustentar o PAF(NF, Chave, Valor, Data, item e etc.), tanto no processo físico, como no CD que foi juntado no PAF, além de ser enviados todos os demonstrativos das 4 infrações, bem como o auto de infração e demonstrativos do auto em meio eletrônico pelo Sistema de Fiscalização – DT-e - Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte, podendo ser confirmado pela intimação do DT-e juntada no PAF. Portanto não prospera a alegação do contribuinte de forma Genérica e sem apresentar fundamentos específicos comprobatório da alegação.

3 e 4) Quanto a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada e da alegação de inconstitucionalidade da aplicação da SELIC, não cabe a fiscalização fazer este juízo de constitucionalidade sobre as normas tributárias vigentes no estado da Bahia, cabendo apenas a sua aplicação, tendo em vista que o CTN define a atividade como plenamente vinculada.

Todos os relatórios gerados pelo SIAF dos roteiros foram anexados ao PAF fisicamente em CD, foram enviados pelo e Fiscalização DT-e, bem como foram impressos resumidamente em papel e anexados ao presente PAF, não havendo prejuízo algum a análise do objeto da autuação.

Todos os Demonstrativos do presente PAF foram gerados por sistemas de auditoria interno informatizado e SIAF, que já estão em operação há mais de 10 anos na SEFAZ, seus relatórios são padronizados, com descrição detalhada das infrações objeto da autuação e com a devida identificação do contribuinte, sendo de notório conhecimento dos Julgadores da presente Corte, e dos Contabilistas, dos escritórios de contabilidade e Advogados, nada tendo a que se questionar quanto a qualidade dos relatórios do SIAF.

Os nomes dos arquivos são limitados a 35 caracteres, tendo em vista a limitação do sistema, portanto não se pode colocar nomes de arquivos extensos, com toda a clareza que o título do demonstrativo tem no cabeçalho do Demonstrativo, mas sim a descrição bastante abreviada do que se trata, tendo em vista que ao abrir o arquivo, verá o Demonstrativo na sua integralidade com a descrição total.

Conclui que: “Tendo em vista que a Reclamante não juntou qualquer fato novo e apenas outra contestação genérica da autuação de que não foram demonstradas as circunstâncias fáticas do lançamento, opino pela manutenção da PROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração no valor histórico de R\$ 69.058,82(Sessenta e nove mil, cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos).”

VOTO

As acusações objeto do presente lançamento encontram-se assim descrita:

Infração 01 - 001.002.041 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no documento fiscal, no montante de R\$ 3.520,96, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 02 - 002.001.001 - Deixou de recolher ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprio, no valor de R\$ 19.177,56. ICMS declarado na EFD e não recolhido, entregou a DMA zerada, conforme DMAs, EFD e demonstrativo em anexo. Multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 03 - 002.001.003 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturada, no valor de R\$ 3.597,37. Multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 04 - 007.015.003 - Multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada normalmente, no valor de R\$ 32.762,93.

Inicialmente, o autuado alegou ter ocorrido ofensa ao art. 142 do Código Tributário pois no caso presente não restou demonstrado satisfatoriamente a ocorrência do fato gerador, sob o argumento de que o fiscal autuante não demonstrou cabalmente todas as circunstâncias fáticas e não foram apresentados documentos comprobatórios das supostas infrações.

Tal argumento não pode ser acatado, pois a infração 01 se relaciona à utilização indevida de crédito fiscal por ter lançado em sua escrita fiscal valores superiores ao destacados em documentos fiscais, as infrações 02 e 03 tratam de falta de recolhimento do imposto por

divergência entre o valor lançado na EFD e o efetivamente recolhido (infração 02) e por ter dado saída de mercadorias tributáveis como não tributáveis (infração 03), enquanto que a infração 04 exige multa sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada normalmente.

Para embasar o presente lançamento foram elaboradas as planilhas anexadas fisicamente fls. 26 a 39, e inseridas no CD de fl.40, que é parte integrante do Auto de Infração, conforme as determinações contidas no Art. 41 do RPAF/BA a seguir transcrita:

Art. 41. O Auto de Infração far-se-á acompanhar:

I - de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente;

II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido.

Ditas planilhas foram entregues ao autuado, de forma pormenorizada, a identificação de todas as operações que deram causa à autuação, não havendo qualquer consistência da alegada falta de comprovação da ocorrência do fato gerador. Além disso, com exceção da infração 03, todos os elementos necessários à elaboração da peça defensiva foram disponibilizados ao autuado, inexistindo, assim qualquer vício ou falha que possa imputar nulidade das referidas infrações, não sendo detectada nenhuma ocorrência das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Em relação à infração 03, a acusação tributária encontra-se posta da seguinte forma: “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturada*”, sendo que os fatos descritos foram enquadrados no artigo 2º, inciso I; art. 32 da lei 7.014/96 c/c art. 332, inciso I do RICMS/Ba.

Por outro lado, verifico que os demonstrativos elaborados e que serviram como embasamento para o lançamento, em verdade, dizem respeito a multa por falta de registro de nota fiscal de entrada. Aliás, o próprio título do demonstrativo, fl. 27, foi mencionado que se tratava de: “*Multa-Nota fiscal de entrada não lançada*”.

Logo, esta infração 03 não pode prosperar, pois a acusação descrita no auto de infração não está de acordo com os cálculos demonstrados nos papéis de trabalho, gerando insegurança na determinação da infração e prejudicando o direito de defesa do contribuinte.

Consequentemente, a infração 03 padece de vício insanável, razão pela qual, nos termos do artigo 20, do RPAF/99, voto pela a nulidade da referida infração, com fundamento nas disposições dos artigos 18, inciso IV, alínea “a”, e 39, inciso III, do RPAF/99.

No mérito, observo que o deficiente não se reportou, especificamente, sobre qualquer documento fiscal objeto da autuação. Alegou genericamente que:

- i) “*a autoridade fiscal não demonstra quais notas fiscais considerou para composição da suposta falta de recolhimento de imposto, tão pouco informa o status dessas notas (se estão autorizadas, denegadas, canceladas, contingenciadas, entre outros). Foram apresentados um emaranhado de arquivos, sem a devida identificação ou relação com a suposta infração cometida pela Empresa.*
- ii) *sendo o ICMS como um imposto não cumulativo, e não foi demonstrado com clareza na composição do auto, as compras realizadas pelo contribuinte, logo os valores correspondentes as entradas com direito a crédito do imposto aparentemente não foram consideradas neste auto de infração, desprezando totalmente o direito do creditamento pela empresa;*
- iii) *aparentemente foi considerada a data de emissão do documento fiscal, e não a data de entrada da mercadoria no estado, conforme estipula a legislação, para o cálculo da suposta falta de recolhimento do ICMS por antecipação, significativamente o “suposto” ICMS não recolhido.”*

Considerando que não foram apresentados questionamentos relacionados a infração 01, que trata da utilização indevida de crédito fiscal a mesma deve ser mantida.

Quanto a infração 02 que trata de falta de recolhimento do imposto, diferentemente do arguido no item i) acima, como esclarecido anteriormente, para respaldar os lançamentos foram elaborados demonstrativos, todos eles entregues ao autuado, sendo que, em relação a referida infração é possível se verificar através da planilha denominada “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS NO EXERCÍCIO DE 2019”, fl. 26 que no mês de janeiro, de acordo com o inserido na Escrituração Fiscal Digital- EFD foi apurado pelo próprio contribuinte o valor do ICMS a ser recolhido de R\$ 29.177,56, estando este pendente de pagamento, razão pela qual dito valor é objeto do presente lançamento.

No que se refere ao segundo argumento, ou seja, a suposta não aplicação do princípio da não cumulatividade, é cediço que o ICMS anteriormente cobrado nas aquisições de mercadorias poderão ser compensados pelo contribuinte em sua escrita fiscal com o imposto devido nas operações subsequentes. No caso presente observo que o referido princípio foi atendido, pois na apuração do imposto da infração que se analisa foram concedidos os créditos destacados nos documentos fiscais, no valor de R\$ 7.952,70.

Assim é que, para desconstituir a infração indicada, o deficiente deveria provar que os valores apurados por ele próprio estavam incorretos, conforme disposições contidas no art. 123, do RPAF/99 (Dec. n° 7.629/99). Não o fazendo, somente posso considerar correto o ICMS exigido nesta infração. Consequentemente, a infração 02 subsiste em sua totalidade.

A infração 04 diz respeito a multa sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada normalmente.

De acordo com o argumento trazido no item iii) acima a fiscalização teria considerado, para cálculo do imposto supostamente não recolhido a data de emissão do documento fiscal, e não a data de entrada da mercadoria no estado, conforme estipula a legislação.

Não assiste razão ao autuado pois vejo que o período objeto do presente lançamento diz respeito aos fatos geradores compreendidos entre janeiro a dezembro 2019. De acordo com as cópias do demonstrativo analítico anexados aos autos às fls. 36/37 o autuante levou em consideração, corretamente, as determinações do RICMS/12, a respeito do momento da apuração do imposto conforme redação vigente a época dos fatos geradores no art. 332 § 2º, ou seja, a data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, sendo que inexistindo o referido documento, foi considerada a data da emissão da nota fiscal.

Assim é que a exigência é decorrente do comparativo entre o total do valor recolhido pelo contribuinte, a título de “Antecipação parcial”, e o total calculado pela fiscalização a partir das notas fiscais de entrada de mercadoria no estabelecimento. Dessa forma, foi constatada a existência de ICMS a mais a ser recolhido na data estabelecida na legislação, sendo exigida sobre a diferença apurada, a multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, já que as saídas dessas mesmas mercadorias foram tributadas normalmente.

Como o sujeito passivo não apresentou qualquer equívoco cometido pela fiscalização nos cálculos realizadas na auditoria aplico o disposto no art. 142 do RPAF/99, no sentido de que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Portanto, tenho como subsistente a infração 04.

No que diz respeito a insurgência do sujeito passivo relacionada a suposta conduta da Fiscalização de que teria utilizado critérios de atualização de crédito tributário, pela taxa SELIC, considerada totalmente constitucional, ressalto de que este CONSEF não pode se pronunciar em obediência ao disposto no art. 125, inciso I do COTEB (Lei n° 3.956/1981), determinação esta absorvida pelo art. 167, I, do RPAF/BA. Entretanto, observo que tal previsão encontra-se no art. 102 do COTEB, que assim determina:

"Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.

§ 1º Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.

§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios: [...]

II –sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo."

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que os juros moratórios se destinam a remunerar o atraso no cumprimento de uma obrigação. Em assim sendo, são eles devidos desde o momento de sua falta de pagamento no prazo regulamentar, sendo que a referida legislação é aplicável também ao descumprimento de obrigação acessória, por força do contido no transcrito § 3º.

No que tange à arguição de desproporcionalidade, do caráter confiscatório e de constitucionalidade da multa, saliento que as multas aplicadas, encontram-se previstas no artigo 42, da Lei nº 7.014/96, não cabendo a este órgão julgador administrativo a apreciação de questões relacionadas à constitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF-BA.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$ 65.461,45, sendo a infração 03 julgada Nula, e as demais totalmente Procedentes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281228.0012/22-0 lavrado contra **HCL ESQUINA COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 32.698,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos VII, "a" e II, "f", da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa pecuniária no valor de **R\$ 32.762,93**, prevista no inciso II, alínea "d", do mesmo diploma legal acima citado, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pelo Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR